



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 446/2025
Proc. nº 7.938/2025

Itanhaém, 8 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 08/09/2025

às 16:45 AB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 79, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 64, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura isenta do pagamento da taxa de inscrição de um concurso público municipal por ano os candidatos que tenham doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso, como medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, razão pela qual acolho a iniciativa em seus aspectos principais. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o art. 5º do texto aprovado, pelas razões a seguir expostas.

O art. 5º do projeto fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorrendo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 47, inciso III, da Constituição do

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370037003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da

Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo, não cabendo, portanto, ao legislador determinar tal providência e sequer fixar prazo para seu exercício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual Paulista. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

De igual modo, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registra inúmeros precedentes reconhecendo a inconstitucionalidade de leis contendo comandos similares:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE « SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...) ».

- A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses.

- A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: « Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal) » (ARE 878.911, j. 29-9-2016).

- Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo.

Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077202-48.2025.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 03.09.2025).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

8.278/2024, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE INSTITUI O PROGRAMA «SONHO DE MENINA».

- A norma em pauta busca assegurar os direitos à dignidade e ao lazer de adolescentes de baixa renda do Município de Guarulhos.

- A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: « Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal) » (ARE 878.911, j. 29-9-2016).

- Nada obstante, o art. 4º da lei impugnada estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local, padecendo de inconstitucionalidade formal dito de outro modo, de inconstitucionalidade pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofende a separação de funções do poder político neste ponto.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2331564-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 12.03.2025).

Assim fundamentado o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 79, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117
021879

Assinado de forma digital
por TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.09.08
15:15:16 -03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Ednaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200310033003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **10/09/2025 14:15**

Checksum: **88E7D0C970248146C4FD478111643BFC47B0CA559494F5162A35D071CF1895A5**